



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DAS SEÇÃO DE DIREITO PENAL.  
ACÓRDÃO N°  
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0009140-04.2017.8.14.0000  
IMPETRANTE: ALINE RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA – DEFENSORA PUBLICA  
PACIENTE: R. B. M.  
AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ABAETETUBA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO  
RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

ementa: habeas corpus – ato infracional equiparado a roubo – medida socioeducativa – internação – fundamentação – violência ou grave ameaça à vítima – efeito suspensivo – imediata execução da medida – possibilidade – trânsito em julgado – desnecessidade – ilegalidade – incorrência – ordem denegada.

I - o ato infracional equiparado ao delito de roubo, em tese, comporta a aplicação da internação, pois amolda-se ao enunciado do inciso I do artigo 122 do ECA (ato cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa), e amolda-se, também, no presente caso, ao enunciado do inciso II que dispõe dentre as hipóteses de internação, a reiteração no cometimento de outras infrações graves.

II - É assente na jurisprudência pátria o entendimento segundo o qual condicionar a execução da medida socioeducativa ao trânsito em julgado da sentença que acolhe a representação, constitui verdadeiro obstáculo ao escopo ressocializador da intervenção estatal, além de permitir que o adolescente permaneça em situação de risco, exposto aos mesmos fatores que o levaram à prática infracional (HC 301135/SP – 6ª T – maioria – Min. Rel. ROGERIO SCHIETTI CRUZ – Dje 01/12/2014).

III – As medidas socioeducativas apresentam como objetivo principal a ressocialização do adolescente e, caso não pudessem ser cumpridas de imediato, perderiam por completo seu caráter pedagógico, disciplinador, preventivo e de proteção aos direitos dos jovens, pois só seriam aplicadas após a confirmação pelo juízo ad quem, o que poderia levar meses.

IV - Restou comprovado nos autos a reiteração na prática infracional por parte do paciente, tendo em vista que já teve passagem pelo Sistema Socioeducativo e, ainda assim, continua a cometer atos infracionais de natureza gravíssima.

V - Ordem conhecida e denegada. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em denegar a ordem, tudo nos exatos termos da fundamentação. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 28 de agosto de 2017.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes  
Relator



## RELATÓRIO

Cuida-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado por ALINE RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA, em favor do paciente R. B. M., acusado pela prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do CPB, nos autos do Processo nº 0002365-54.2017.8.1.4.0070, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Abaetetuba.

Em sua exordial, alega o impetrante que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal uma vez que permanece privado de sua liberdade, sem que tenha havido o trânsito em julgado da sentença de procedência da representação.

Sustenta que o adolescente foi internado provisoriamente e, em seguida, foi prolatada a sentença determinando o cumprimento da medida socioeducativa de internação. Acrescenta que foi interposto recurso de apelação, entretanto, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, impedindo que o internado aguardasse o julgamento do recurso em liberdade.

Aponta a desnecessidade da medida de internação, aduzindo: ausência de gravidade concreta da conduta (emprego de simulacro); risco de dano irreparável ao adolescente; a não ostentação dos antecedentes infracionais elencados; as condições pessoais, as circunstâncias do ato e o modus operandi, todos favoráveis ao coacto.

Assevera, ainda, a ilegalidade da permanência do adolescente em cumprimento de medida tão danosa, ilegítima e desproporcional, que o priva de sua liberdade antes mesmo do trânsito em julgado da sentença.

Requer, em liminar, a desinternação do adolescente, de forma que a apelação seja recebida no efeito suspensivo e, no mérito, a ratificação da ordem. Juntou documentos de fl. 06/46.

A liminar foi indeferida às fls.53, e as informações prestadas às fls. 56/57. O Ministério Público opinou pelo conhecimento e improvimento do writ, às fls.59/61.

É o relatório.

## VOTO

Estando reunidas as suas condições, conheço do writ impetrado.

## DOS FATOS

Consta dos autos que, no dia 28/02/2017, o paciente foi apreendido logo após a suposta prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro, em concurso com outro agente. Constata-se que os acusados, munidos com arma de fogo, abordaram a



vítima e, sob grave ameaça, exigiram-lhe a entrega de uma bolsa, que continha a importância de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais). Após, empreenderam fuga, momento em que houve a troca de tiros com a polícia, vindo, o paciente, a ser atingido no pé e apreendido.

A internação provisória foi decretada em 02/03/2017; a audiência de apresentação ocorreu em 09/03/2017, e a audiência de continuação se deu em 15/03/2017.

Em 04/04/2017, o magistrado julgou procedente a representação e aplicou medida socioeducativa de internação ao paciente. Irresignado, o paciente interpôs recurso de apelação e, em decisão proferida em 08/06/2017, o juízo a quo manteve a sentença assim como a medida socioeducativa.

Atualmente, os autos se encontram no Ministério Público para oferecimento das contrarrazões.

Eis a summa dos fatos.

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em benefício de R. B. M., alegando, em summa, constrangimento ilegal por encontrar-se privado de sua liberdade antes do trânsito em julgado da sentença, bem como ausência de gravidade concreta da conduta e condições pessoais favoráveis.

Conforme se depreende dos autos, o coacto, mediante grave ameaça, acompanhado de outro elemento, subtraiu a bolsa da vítima. Trata-se, portanto, de ato infracional equivalente ao crime de roubo, configurando-se em conduta criminosa de natureza gravíssima.

De acordo com o art.108 do ECA, bastam indícios suficientes de autoria e materialidade para a decretação da internação provisória de adolescente a que se imputa a prática de ato infracional, desde que demonstrada a necessidade da medida, a qual, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias. Em consonância com o artigo 122, I, do mesmo diploma legal, a medida de internação poderá ser aplicada quando o ato infracional por cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa.

Verifica-se, in casu, que o paciente foi internado provisoriamente, em 28/02/2017, e a sentença condenatória foi proferida, em 04/04/2017, dentro, portanto, do prazo estabelecido pela lei. O Juízo sentenciante, ao ponderar as especificidades do caso, como a gravidade concreta da conduta e a existência de antecedentes infracionais, determinou o cumprimento imediato da medida socioeducativa de internação. De tal modo, considerando que o adolescente já se encontrava internado provisoriamente, permaneceu privado de sua liberdade.

Em que pese não tenha havido o trânsito em julgado da sentença, nada obsta que o paciente continue segregado, principalmente pelo fato de ter respondido todo o procedimento apuratório recolhido em estabelecimento de proteção integral. É assente na jurisprudência pátria o entendimento segundo o qual condicionar a execução da medida socioeducativa ao trânsito em julgado da sentença que acolhe a representação, constitui verdadeiro obstáculo ao escopo ressocializador da intervenção estatal, além de permitir que o adolescente permaneça em situação de risco, exposto aos mesmos fatores que o levaram à prática infracional (HC 301135/SP – 6ª T – maioria – Min. Rel. ROGERIO SCHIETTI CRUZ – Dje 01/12/2014).

Vale registrar, ainda, que as medidas socioeducativas apresentam como objetivo principal a ressocialização do adolescente e, caso não pudessem ser cumpridas de imediato, perderiam por completo seu caráter pedagógico, disciplinador, preventivo e de proteção aos direitos dos jovens, pois só seriam aplicadas após a confirmação pelo juízo ad quem, o que poderia levar meses. Tal posicionamento poderia servir de estímulo à reincidência, assim como iria de encontro com o Princípio da Confiança do Juiz na Causa, servindo até mesmo como desprestígio, já que na prática é quem tem um maior contato com o adolescente, inclusive



pessoalmente, e portanto, quem tem melhores condições de valorar a medida mais adequada ao caso concreto.

Ressalta-se que restou comprovado nos autos a reiteração na prática infracional por parte do paciente, tendo em vista que já teve passagem pelo Sistema Socioeducativo e, ainda assim, continua a cometer atos infracionais de natureza gravíssima.

Cumprе consignar que a partir do julgamento do HC 346.380, relatado pelo Ministro Rogério Schietti, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça passou a adotar o entendimento de que a não concessão de efeito suspensivo à apelação interposta em face de sentença que aplique medida socioeducativa não viola o direito fundamental de presunção de não culpabilidade.

No mesmo sentido, entendimento prevalente do STJ, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMEDIATA EXECUÇÃO DA MEDIDA. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A partir do julgamento do HC 346.380, relatado pelo Ministro Rogério Schietti (julgado em 13/4/2016), a 3ª Seção deste Superior Tribunal passou a adotar o entendimento de que a não concessão de efeito suspensivo à apelação interposta em face de sentença que aplique medida socioeducativa não viola o direito fundamental de presunção de não culpabilidade.

2. Entendeu a Turma que, diante do caráter ressocializador e protetivo das medidas socioeducativas, condicionar a execução da medida socioeducativa ao trânsito em julgado da sentença que acolhe a representação ministerial é medida que contrasta com o princípio da proteção integral e do superior interesse, norteadores da atividade do magistrado no âmbito do direito menorista.

3. Não podendo ser cumprida de imediato a sentença monocrática, as medidas socioeducativas perderiam por completo seu caráter preventivo, pedagógico, disciplinador e protetor, pois somente poderiam ser aplicadas depois de confirmadas pela instância ad quem, alguns ou vários meses depois (HC 188.197/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011).

4. Agravo regimental não provido. (grifo nosso) (AgRg no RHC 66.321/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016).

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À VÍTIMA. VERIFICADA. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO. DANO IRREPARÁVEL. NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A prática de ato infracional em que há violência e grave ameaça (estupro de vulnerável), por si só, autoriza a internação do menor, nos termos do 122, I, do ECA.

2. Não é ilegal o recebimento do recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, quando interposto contra sentença de procedência da representação que impõe medida socioeducativa adequada ao caso do adolescente infrator, devendo o Juiz analisar a necessidade ou não do efeito suspensivo, nos termos do art. 215 do ECA. Precedentes.

3. Habeas corpus denegado. (grifo nosso) (HC 382.801/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017).

Nesse contexto, não há que se falar em ilegalidade da manutenção da internação do paciente.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço e denego a ordem de Habeas Corpus impetrada, tudo nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 28 de agosto de 2017.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes  
Relator